

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.385 - SP (2017/0165913-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -**
SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : **GUIMARAES E GALLUCCI SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS
ADVOGADO : **BRUNO FREIRE GALLUCCI - SP340987**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC À HIPÓTESE. CONSONÂNCIA DA TESE ADOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIVERSO ONLINE S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão assim ementado:

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE SITE E EMAIL CORPORATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Finalismo aprofundado. Vício do serviço configurado.

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora.

Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação requerida não provido." (e-STJ fl. 284).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega a violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 2º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186, 927, 884 e 944 do Código Civil sustentando, em síntese, que *"as decisões recorridas claramente contrariam o quanto estabelecido pelos artigos 2º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, haja vista que, no caso concreto, não há o que se falar em relação de consumo, sendo afastada, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há, também, no caso concreto o preenchimento dos requisitos da Responsabilidade Civil, tampouco a observância da determinação legal de observância da extensão do dano para a imposição do quantum indenizatório."* [sic] (e-STJ fl. 318 g.n.).

Contrarrazões às fls. 353-363.

Sobreveio juízo de admissibilidade do apelo nobre por meio do qual foi inadmitido o recurso ao fundamento de que não restaria configurada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e que incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, fundamentos estes impugnados nas razões do presente recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não pode ser dado provimento à irresignação recursal.

Inicialmente, quanto à suposta violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por omissão e obscuridade no tocante à efetiva prestação dos serviços contratados e conseqüente ausência da obrigação de indenizar por danos morais, constata-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide com fundamentação suficiente a controvérsia.

Na hipótese em exame, a Corte local assim consignou quanto à matéria, *verbis* :

"Conquanto a autora tenha utilizado os serviços de hospedagem de dados na "internet" tomados da requerida para poder desenvolver com maior desenvoltura a sua atividade social de advocacia, aliás essencial nos dias atuais em que praticamente todas as relações se dão por meio eletrônico, é incontestável que os serviços não se mostraram adequados, o que que recomenda, senão impõe, seja a

Superior Tribunal de Justiça

relação negociai vislumbrada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor como forma de se equilibrar a relação desigual travada, mormente ante a vulnerabilidade técnica da consumidora.

Definido isso, ou seja, a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, passa-se às demais questões de fundo.

A consumidora alegou e comprovou na petição inicial que: os serviços contratados se demonstraram viciados a partir de junho de 2015; deu ciência à fornecedora e; a fornecedora não logrou resolver os problemas administrativamente (folhas 27/33, 34, 35/42, 43/46, 47/51).

De outra banda, a recorrente não logrou comprovar, como lhe competia, ter prestado os serviços contratados de forma adequada, ou seja, ter "hospedado" e dado acesso a conteúdo eletrônico de informações de acordo com a demanda da contratante.

Tampouco comprovou a fornecedora ter sanando os vícios comprova da mente noticiados pela contratante de imediato (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II), de maneira que o vício do serviço esta bem caracterizado no caso concreto para efeitos de responsabilização civil objetiva (Código de Defesa do Consumidor, artigo 18).

Em verdade, a fornecedora reconheceu que os problemas de ordem técnica decorreram de pane no painel de controle do "website", porém imputou a responsabilização à contratante ao fundamento de que era a gestora da ferramenta e, portanto, a única responsável por erros. No entanto, tal alegação não pode subsistir, porque a consumidora é, repita-se, hipossuficiente técnica quanto ao produto eletrônico colocado a seu dispor pela requerida, a quem competia zelar por seu correto funcionamento." (e-STJ fls. 289-290 g.n.).

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em **inconformismo** com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º. E 4º., DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 04/05/2015)

No tocante à possibilidade aplicação do Código de Defesa do consumidor para relações entre pessoas jurídicas decidiu o Tribunal de origem de modo consonante com a jurisprudência desta Corte superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE PARA RELAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. VULNERABILIDADE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O entendimento da Corte a quo está consonante a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/06/2016, AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/2/2016.

4. À margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local acerca da vulnerabilidade da empresa recorrida somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1635912/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)

Quanto à pretensão de que seja afastada, na hipótese em apreço, a configuração de danos morais a serem indenizados, tal providência demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Superior Tribunal de Justiça

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.117/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE NÃO OBSERVADA PELA CONSTRUTORA. ITENS DE LAZER OFERTADOS NÃO ENTREGUES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração dos danos morais sofridos pelos adquirentes de empreendimento imobiliário em desacordo com a publicidade veiculada, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1008882/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, também não pode ser dado provimento à pretensão recursal, em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a intervenção desta Corte Superior para a modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, já que o Tribunal de origem manteve o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Aplica-se, mais uma vez, a Súmula 7/STJ. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, **considerando a realidade de cada caso**, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.622/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015, grifei).

Desse modo, não comporta provimento a irresignação recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo em recurso especial e, considerando a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

